



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.089 - RS (2017/0003592-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FLÁVIA GARCIA GOMES - RS029712
AGRAVADO : DIONI TAVARES BOHRER
ADVOGADOS : JANINE ROSSANA DE LEMOS SANTOS - RS057255
CASSANDRA DE CASTILHOS CAVALCANTI - RS064499
CRISTIANE OLIVEIRA LOEBENS - RS089514

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esclareço que a situação fática delimitada no REsp 1.252.412/RN, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 03/02/2014, é diversa da trazida nos presentes autos. No supracitado recurso repetitivo, apesar da expressa postulação de arbitramento dos honorários na inicial da execução de sentença e da inexistência de pronunciamento do magistrado por ocasião do despacho citatório, os recorridos, em momento posterior à citação, apenas postularam a retenção do valor dos honorários contratuais, sem reiterar a verba de sucumbência.

2. *In casu*, o despacho inicial determinou a citação/intimação do órgão executado, não se manifestando sobre a verba honorária (fls. 14-15, e-STJ). Todavia, com efeito, o pedido de fixação de honorários para a execução de sentença foi elaborado na petição inicial (fls. 12, e-STJ) e reiterado às fls. 19/20 e 24/25, e-STJ, havendo manifestação do magistrado sobre tal ponto apenas à fl. 29, e-STJ, o que demonstra que a parte recorrente realizou atos compatíveis com a vontade de impugnar, inexistindo, dessarte, a preclusão alegada.

3. Ademais, nos termos da orientação firmada nesta Corte, "inexiste preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da Execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo e já haja ocorrido o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV" (STJ, REsp 1.324.149/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 29/5/2013).

4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.089 - RS (2017/0003592-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FLÁVIA GARCIA GOMES - RS029712
AGRAVADO : DIONI TAVARES BOHRER
ADVOGADOS : JANINE ROSSANA DE LEMOS SANTOS - RS057255
CASSANDRA DE CASTILHOS CAVALCANTI - RS064499
CRISTIANE OLIVEIRA LOEBENS - RS089514

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão (fls. 182-189, e-STJ) que negou provimento ao Recurso Especial. Preliminarmente, afastou-se a semelhança fática delimitada no REsp 1.252.412/RN; e, no mérito, afastou-se a preclusão alegada e aplicou-se o entendimento jurisprudencial de que "inexiste preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da Execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo e já haja ocorrido o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV".

O agravante sustenta, em suma (fl. 195, e-STJ):

Concessa venia, não existe a menor dúvida de que a orientação a ser perfilhada, aqui, é aquela da Súmula 453/STJ, uma vez que definitiva a decisão que deixou de fixar honorários para a execução. Esse o teor do enunciado:

"Súmula 453/STJ: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria." (sem destaques no original).

Sem impugnação.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.089 - RS (2017/0003592-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.8.2017.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 57-59, e-STJ, destaquei):

Superada tal questão, em relação ao mérito, importa observar que, no magistério de Marinoni¹, "(...) a preclusão consiste - fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência - na perda de 'direitos processuais', que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão freqüentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual".

E, no caso concreto, para evitar tautologia, transcrevo parte da decisão que deferi o efeito ativo, na seguinte forma:

"Cabe ao exeqüente, na inicial executiva, formular a fixação da verba honorária e, eventualmente, adotar as providências processuais disponíveis antes da expedição da RPV, a fim de evitar a preclusão de seu direito.

***In casu*, embora já tenha sido realizado o pagamento da RPV, a parte agravante realizou o pedido de fixação de honorários na inicial executiva (fls. 10/14), bem como em mais três oportunidades (fls. 17/19, 23, 24), tendo o magistrado se manifestado apenas na última. Assim, não se pode falar em preclusão do pedido, pois realizado desde o ajuizamento da execução."**

De qualquer forma, o posicionamento desta Câmara é no sentido de que deve ser afastada a ocorrência da preclusão para requerer complementação de valores, ao que se pode incluir a fixação dos honorários tempestivamente requeridos, enquanto não extinta a execução, a exemplo:

(...)

Todavia, os honorários devem ser analisados pelo juízo *a quo*, sob pena de supressão de grau de jurisdição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se (fls. 83-84, e-STJ):

Como reconhecido pelo juízo *a quo*, a pretensão de pagamento de dos honorários advocatícios fixados deveria ter sido manifestada em momento oportuno.

Isso porque houve pedido de fixação de honorários advocatícios para a execução de sentença na inicial executiva (fl. 13 do recurso de Agravo de Instrumento) e **o juízo *a quo*, no despacho de recebimento da peça, em 16/06/2014, deixou de apreciar tal pretensão (fl. 15 do recurso de Agravo de Instrumento).**

Ciente da decisão omissa em relação aos honorários executivos, a parte exequente não apresentou qualquer recurso.

Somente em 22/07/2014 insurgiu-se a exequente quanto à omissão em relação a seu pedido de fixação de honorários advocatícios (fls. 17 do Agravo de Instrumento), o que caracteriza total afronta ao que dispõe o art. 473 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos, *in verbis*:(destaquei).

Esclareço que a situação fática delimitada no REsp 1.252.412/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 03/02/2014, é diversa da trazida nos presentes autos. No supracitado recurso repetitivo, apesar da expressa postulação de arbitramento dos honorários na inicial da execução de sentença e da inexistência de pronunciamento do magistrado por ocasião do despacho citatório, os recorridos, em momento posterior à citação, apenas postularam a retenção do valor dos honorários contratuais, sem reiterar a verba de sucumbência.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NO RECURSO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO APÓS O ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 453/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o recorrente limita-se a apresentar razões genéricas, sem indicar de forma específica a questão tida como omissa, obscura ou contraditória do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O entendimento adotado pela instância de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte segundo a qual inexistente preclusão do arbitramento de verba honorária, no curso da execução, ainda que sobre ela tenha sido silente a inicial do processo executivo e já tenha ocorrido o pagamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício requisitório. Contudo, o acórdão deve ser reformado, tendo em vista que a situação dos autos é diversa.

3. Hipótese de ocorrência da preclusão lógica a que se refere o legislador no art. 503 do CPC, segundo o qual "A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer". Isso porque, apesar da expressa postulação de arbitramento dos honorários na inicial da execução de sentença, não houve pronunciamento do magistrado por ocasião do despacho citatório, sobrevindo petição dos recorridos em momento posterior à citação apenas para postular a retenção do valor dos honorários contratuais, sem reiteração da verba de sucumbência.

4. "Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria." Súmula 453/STJ.

5. Ainda que não se trate propriamente de ação autônoma, por compreensão extensiva, incide o enunciado da Súmula 453/STJ quando a parte exequente reitera o pedido formulado na inicial da execução - a fim de arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais - após o pagamento da execução e o consequente arquivamento do feito.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido para restabelecer a decisão do Juízo singular. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1252412/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/11/2013, DJe 03/02/2014, destaquei).

In casu, o despacho inicial determinou a citação/intimação do órgão executado, não se manifestando sobre a verba honorária (fls. 14-15, e-STJ), todavia, com efeito, o pedido de fixação de honorários para a execução de sentença foi elaborado na petição inicial (fls. 12, e-STJ) e reiterado às fls. 19/20 e 24/25, e-STJ, havendo manifestação do magistrado sobre tal ponto apenas à fl. 29, e-STJ, o que demonstra que a parte recorrente realizou atos compatíveis com a vontade de impugnar, inexistindo, dessarte, a preclusão alegada.

Nos termos de remansosa doutrina processualista:

Basicamente a preclusão aqui tratada o poderá ocorrer em três hipóteses, próprias a toda disciplina da preclusão: a) realização da impugnação prevista para o ato (assim v.g. a interposição do agravo de instrumento destinado a atacar determinada decisão interlocutória) e a consequente sucumbência nesse recurso; b) perda do prazo previsto para a impugnação do ato (assim, v.g., a perda da oportunidade de interpor o agravo pelo decurso do prazo previsto em lei); c) a prática de um ato incompatível com a vontade de impugnar. Assim, conforme referido, o art. 473 submete-se às três modalidades de preclusão: a preclusão consumativa, a temporal e a lógica. (MARCATO, Antônio Carlos. *Código de Processo Civil Interpretado*, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 1532)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido é o magistério de Humberto Theodoro Júnior:

Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez.

Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável.

Justifica-se, pois, a preclusão pela aspiração de certeza e segurança que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura ou absoluta. (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 51ª edição, Editora Forense, p. 542)

Conceituando a preclusão lógica, afirma o mesmo autor:

b) [É a] que decorre da incompatibilidade entre o ato praticado e outro, que se queira praticar também. Quem por exemplo, aceitou uma sentença, expressa ou tacitamente, não mais poderá interpor recurso contra ela (art. 503). (op. cit. p. 543)

Ademais, nos termos da orientação firmada nesta Corte, "inexiste preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da Execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo e já haja ocorrido o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV" (STJ, REsp 1.324.149/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 29/05/2013).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO, NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, "inexiste preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da Execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo e já haja ocorrido o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV" (STJ, REsp 1.324.149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.355.571/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2013.

II. Quanto ao pedido de reconhecimento de preclusão lógica (e não temporal), tal questão não foi objeto de contrarrazões, constituindo inovação recursal.

III. O fato de o Tribunal de origem ter afastado a condenação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários de sucumbência não retirou a faculdade de os ora agravantes defenderem a manutenção desse entendimento, bem como levantarem, em face do princípio da eventualidade, toda argumentação que entendessem cabível, mediante a apresentação de contrarrazões ao Apelo Especial, interposto pela parte adversa. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.104.416/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2009; AgRg no REsp 859.484/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 01/03/2007.

IV. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.397.117/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 09/09/2015, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. **Não há falar em preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, e apesar de já ter havido o pagamento da RPV, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para esse pleito.** Precedentes: AgRg no AREsp 606.286/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/4/2015; AgRg no REsp 1.429.319/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/4/2014; AgRg no REsp 1.292.635/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/3/2012; REsp 1.252.477/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/6/2011.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1397478/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015, grifei).

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECLUSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual inexistente preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da Execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo e já haja ocorrido o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.**

2. Recurso especial provido.

(REsp 1324149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há preclusão no pedido de fixação de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para aquele pleito.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 268.392/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7.3.2013; AgRg no AREsp 128.178/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.4.2012; e REsp 1291573/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5.3.2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.355.571/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 11/06/2013, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há preclusão no pedido de fixação de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para aquele pleito.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 268.392/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7.3.2013; AgRg no AREsp 128.178/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.4.2012; e REsp 1291573/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5.3.2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.355.571/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2013).

Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. INSCRIÇÃO NO CADIN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. ALICERCE INATACADO. SÚMULA 182/STJ. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

(...)

5. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO CP. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, DA LEI 9.71/98. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

(...)

3. Resta prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2013).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. PERDAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI 16.190/2006. PERÍCIA JUDICIAL. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÕES AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. APLICABILIDADE IMEDIATA.

(...)

3. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, tendo em conta a aplicação das vedações previstas nos citados verbetes sumulares.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp: 289.699/MG, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0003592-5

AgInt no
REsp 1.653.089 / RS

Números Origem: 00111401542264 03580992120168217000 111401542264 70067555631 70068319679
70069948156 70071479059

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FLÁVIA GARCIA GOMES - RS029712
RECORRIDO : DIONI TAVARES BOHRER
ADVOGADOS : JANINE ROSSANA DE LEMOS SANTOS - RS057255
CASSANDRA DE CASTILHOS CAVALCANTI - RS064499
CRISTIANE OLIVEIRA LOEBENS - RS089514

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FLÁVIA GARCIA GOMES - RS029712
AGRAVADO : DIONI TAVARES BOHRER
ADVOGADOS : JANINE ROSSANA DE LEMOS SANTOS - RS057255
CASSANDRA DE CASTILHOS CAVALCANTI - RS064499
CRISTIANE OLIVEIRA LOEBENS - RS089514

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.